

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sr. Vinicius Nardis Silva, pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri .

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sr. Vinicius Nardis Silva, pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri .

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETrÔNICO nº 20/2011.

Modern Design do Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71360713/0001-04, com sede na av. Hematita 851 Distrito Industrial, na cidade de Itabira/MG, fone 31 38342700 por seu representante legal , o Sr. Antonio Carlos Vaz infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº. 8666/93 e no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 , em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo edital no sítio Comprasnet.

O Objeto do referido pregão é descrito no item 1.1 do edital como sendo a AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE MOBILIÁRIO PARA OS LABORATÓRIOS DAS NOVAS INSTALAÇÕES DO CURSO DE AGRONOMIA/UFVJM.”

Contudo, ao analisar o anexo I do Edital, ou seja o termo de referência, verificou-se que as especificações apresentadas inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante.

Inicialmente, as especificações, contidas em todos os itens, são extremamente imprecisas e lacunosas, dispensando informações fundamentais para a formulação de propostas, como quantidade e especificações de gavetas, prateleiras, ferragens, acessórios e demais itens.

Não são definidas medidas básicas para os móveis como altura, largura profundidade, e espessuras, substrato.

A unidade utilizada para elaboração da proposta para 5 dos 6 itens do pregão é a de metro. Ora, a impugnante participa com frequência de licitações, primando sempre pela qualidade dos produtos que fornece, e afirma que é impossível formular uma proposta correta utilizando essa unidade de medida. Móveis são fabricados e vendidos no mercado utilizando unidades prontas como referência de quantidade. Há de se saber se o móvel terá gavetas, prateleiras, fechadura, corrediças, tipo de fechadura, entre outros detalhes.

Não são disponibilizados no termo de referência desenhos e projetos para fabricação dos móveis, que evitariam dúvidas e interpretações errôneas.

A forma como estão especificados os itens do referido pregão inviabilizam a competitividade, favorecem o fornecimento de materiais de péssima qualidade, e que não atendem à Administração Pública.

Da mesma forma, não seguem a prática do mercado, tanto na definição, especificações e unidades de quantificação.

Há de se ressaltar que a visita técnica exigida no edital não tem como eliminar todas as não conformidades, imprecisões contidas nas especificações, além do que o objetivo da visita sempre é de eliminar pequenas dúvidas, averiguar acessibilidade e alguns detalhes técnicos.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado termo de referência do Edital estabelece especificações e unidades alheias às utilizadas usualmente no mercado moveleiro, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado.

Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

No mesmo sentido, destacamos o decreto 5.450/05:

Art. 2º...

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios. Ainda, ressalta-se que na definição do decreto 5.540/05 são considerados como bens comuns aqueles que são definidos por especificações usuais de mercado. Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frusta a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

III -DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o anexo I do edital;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento

Itabira, 24 de maio de 2011.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Vaz
MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA
Av. Hematita - nº 851 - Distrito Industrial
Itabira/MG - CEP 35903-051
Tel: 31 3834-2700 / 3834-1681

Acesse nosso site: www.moveisdrummond.com.br
Novo e-mail: moveis@moveisdrummond.com.br